

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 setembro de 1984

ACORDÃO N.º 303 - 23.937

Recurso n.º 106.661 - Processo nº 0875/051.900/83-90.

Recorrente CUMMINS BRASIL S/A.

Fiscal DRF - GUARULHOS.

Anula-se o processo a partir das fls., para que seja lavrado o competente auto de infração de conformidade com o que determina o art. 9º do Decreto 70.235/72.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo;

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo, à partir da exigência de fls. devendo a autoridade competente formalizar a exigência na forma legal, vencidos os Conselheiros Judite de Carvalho Guerra, relatora, João Evangelista Carneiro da Cunha Neto e Enila Leite Freitas Chagas. Relator designado o Conselheiro Sidney de Campos Pessoa, na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado.

BRASÍLIA - DF, em 24 DE SETEMBRO DE 1984.

MD 162
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

[Assinatura]
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator designado.

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, PAULO MORENO DE ALMEIDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 106.661

ACÓRDÃO Nº: 303 - 23.937

RECORRENTE: CUMMINS BRASIL S/A.

RECORRIDA: DRF - GUARULHOS.

RELATOR - DESIGNADO: SIDNEY DE CAMPOS PESSOA.

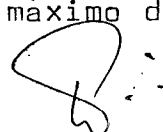
-: R E L A T Ó R I O :-

COMMINS BRASIL S/A foi notificada e intimada para recolher o crédito tributário relativo a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e taxa de melhoramento dos portos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, em virtude de "inadimplemento do compromisso de exportação assumido por meio do Ato Concessório DRAWBACK de número 636-82/046, de 10.08.82, conforme Relatório de Comprovação DRAWBACK de fls. 01/49".

Na defesa deinteressada diz que utilizou as peças importadas sob regime especial nos produtos exportados e que a CACEX se propõe apreciar novo Relatório de Comprovação que lhe será encaminhado e que refletirá a realidade da situação. No expediente à CACEX, a ora Recorrente esclarece:

"Acreditamos que a maioria das peças por baixar tenham sido efetivamente exportadas, uma parte já escrapeadas e outra parte talvez em estoque ainda. Por falhas administrativas passadas do setor de importação houve um controle deficiente dos Atos Concessionários que não permita uma identificação correta do destino das peças e o prazo ora solicitado servirá para regularizar a situação definitivamente.

Segundo ainda o que foi acordado, os prazos cominados permitirão através do citado relatório nos mostrar a real situação das peças por baixar. Após revisão das baixas, o que realmente estiver em estoque ainda será informado à CACEX junto com as providências que iremos tomar, seja aplicando em motores a serem exportados seja reexportando ou escrapeando as peças dentro das normas estipuladas pela CACEX. Para estes casos será solicitado um prazo razoável para a sua solução, respeitando o prazo legal máximo de dois anos de permanência das peças no País.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Caso se constate que algumas peças tenham sido utilizadas indevidamente em motores vendidos no mercado doméstico, iremos anexar ao relatório os recolhimentos devidos."

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, conforme decisão constante dos autos, sob os fundamentos:

"Considerando que, de acordo com a Portaria MF-36/82, item 12, "o beneficiário do DRAWBACK deverá comprovar as exportações perante a CACEX até 30 dias após o término do prazo de exportação constante do Ato Concessório";

Considerando que houve inadimplemento do compromisso de exportar e foi feita, por esta DRF, com base na Portaria acima, item 16-b, a intimação para o pagamento dos tributos suspensos:

Considerando que não há amparo algum para se atender ao pedido, feito pela CACEX, de suspensão do recolhimento dos débitos tributários referentes ao Ato Concessório."

Segue-se o Recurso de fls.171 /175, cujas razões são lidas em Sessão.

É o Relatório

-: V O T O :-

A recorrente levanta a preliminar de nulidade da exigência da ação fiscal e, conseqüentemente, da decisão singular, uma vez, que a exigência em questão não foi formalizada corretamente, isto é, através de auto de infração.

Entendo ter razão a recorrente quanto a este fato, por quanto, conforme se observa através de documento, a DRF/Guarulhos expediu intimação para que a recorrente recolhesse o IPI, deixando, no entanto, de obedecer as determinações estabelecidas no art. 9º do Decreto 70.235/72.

Assim, voto no sentido de anular o processo a partir das fls. 104 inclusive, a fim de que seja lavrado o competente auto de infração, devendo o processo seguir, posteriormente o seu tramite normal.

Sala das Sessões, em 24 de SETEMBRO de 1984

SIDNEY DE CAMPOS PESSOA- Relator designado.

Recurso: 106.661

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão: 303-23.937

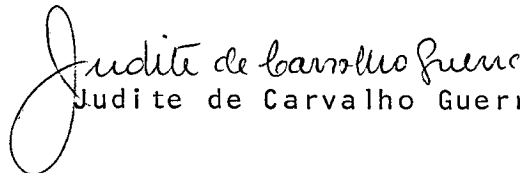
VOTO VENCIDO

Trata-se de importação de peças sob o regime de drawback suspensão, concedido pela CACEX através do Ato Concessório nº 636-82/046, de 10.08.82, relativamente ao qual observou-se "inadimplemento do compromisso de exportação" conforme Relatório de Comprovação DRAWBACK de fls. 01/49.

A interessada afirma poder fazer comprovação da destinação própria quanto ao material importado, na sua maior parte, e a CACEX se propõe apreciar dita comprovação. A Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o que não é devido e, indevida será a exigência de tributo sobre material consumido em produtos exportados beneficiados com o regime especial.

O litígio está ainda pendente de julgamento, não se podendo negar, nessa fase, a realização de prova em defesa dos direitos da parte, motivo porque voto no sentido de remeter o processo à CACEX para as informações que julgar convenientes, demonstrando, se for o caso, as alterações que tenham sido feitas no Relatório de Comprovação Drawback pertinente ao Ato Concessório nº 636-82/046.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1984.


Judite de Carvalho Guerra - Conselheira